Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3508/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14339/2014
PROTOCOLO	: 1532047
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
VALOR	: R$ 150.590,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SEGURO PARA VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – SUPRESSÃO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que atenda aos requisitos legais. A formalização de contrato administrativo é regular quando estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, devidamente publicado. É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, especialmente quanto à apresentação de justificativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 50/2014, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 151/2014, celebrado entre o Município de Bonito e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 151/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito – MS e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2014.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e a Formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase). Manifestou ainda quanto à intempestividade no encaminhamento da documentação.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que solicitou o envio dos autos à 6ª ICE para análise do 1º termo aditivo.

Os autos retornaram à 6ª Inspetoria de Controle Externo que manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo e a intempestividade do encaminhamento da documentação.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do 1º termo aditivo e da formalização do contrato, ressalvada a intempestividade no envio dos documentos e pela aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no art. 112 do Regimento Interno o Ordenador de Despesas foi intimado para apresentar defesa no prazo de 30 dias.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou justificativa quanto à intempestividade do encaminhamento da documentação, apontou que a 6ª ICE equivocou-se, já que a publicação do Contrato ocorreu e 28/07/2014 e não 28/06/2014, sendo assim, o envio ocorreu dentro do prazo legal.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Proce-

dimento Licitatório (1ª fase), da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Formalização do 1º Termo Aditivo e pela intempestividade no encaminhamento da documentação.

Quanto à intempestividade no envio da documentação, ouso discordar das manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos e acato a justificativa do Ordenador de Despesas, visto que ficou comprovado nos autos (peça n. 19) que a publicação do extrato do contrato ocorreu em 28/07/2014 e o protocolo dos documentos em 18/08/2014, ou seja, dentro do prazo legal.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório, Formalização do Contrato e a Formalização do 1º Termo Aditivo merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 50/2014 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 151/2014 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 151/2014 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

5) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 50/2014, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 151/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira e o Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB LCS.
SETAC APC/DSSM